



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 013/2021

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assunto: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, Prestação de Serviço de Assessoria Contábil, na elaboração de serviços diversos.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM AVEIRO/PA.

II – Contratado: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 513.262.642-49.

III – Justificativa de Contratação Direta.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se tornar inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha de profissional de contabilidade para atender as ações da Secretaria Municipal de Educação, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR inscrito no CPF sob o nº 513.262.642-49, devido a comprovação de sua larga experiência em diversas áreas de Ciências Contábeis.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação de profissional de Contabilidade MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

VII – Justificativa do Preço

O preço para a prestação dos serviços é de 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo pagos em parcelas mensais de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo a comissão de licitação procedido análise no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais profissionais do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região. Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade.

VI – CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas. Isto porque, as contratadas MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 19 de Julho de 2021.

Williames Soares da Silva
Presidente da CPL